

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Redação Final 3/2023

Protocolo 37137 Envio em 26/09/2023 10:17:28

ELABORADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

AO PROJETO DE LEI Nº 032-2023

EM RAZÃO DA APROVAÇÃO DA EMENDA SUPRESSIVA
Nº 012/2023 NA 55ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 21/09/2023

Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Educação Ambiental da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, em consonância com as Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental e demais legislações pertinentes.

Art. 2º A Política Municipal de Educação Ambiental compreende todas as ações de educação ambiental implementadas pelos órgãos e entidades municipais, organizações não-governamentais, empresas e sociedade, por meio do Programa Municipal de Educação Ambiental, pelos ditames desta lei.

Art. 3º Para os fins e objetivos desta lei define-se Educação Ambiental como o processo contínuo, transversal e permanente de aprendizagem, por meio dos quais o indivíduo e a coletividade, de forma participativa, constroem e compartilham saberes, experiências, conhecimentos e valores, visando à preservação, conservação, recuperação e melhoria do ambiente, essencial à sadia qualidade de vida e a sustentabilidade.

Art. 4º A Educação Ambiental, direito de todos, é um componente essencial e permanente da educação no Município, devendo estar presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 5º Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à coletividade o compromisso de desenvolver a sustentabilidade, o respeito e a valorização da vida em todas as suas formas de manifestação, na presente e nas futuras gerações.

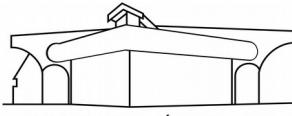
Art. 6º Os princípios básicos da Política Municipal de Educação Ambiental são:

I - enfoque humanístico, sistêmico, democrático, solidário, crítico, participativo e inovador;

II – concepção do meio ambiente em sua totalidade e diversidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o social, o econômico, o político e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III – o respeito e a valorização da pluralidade de ideias e concepções pedagógicas, da diversidade cultural, do conhecimento e práticas tradicionais na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;

IV – a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, o trabalho, a cultura e as práticas socioambientais e a qualidade de vida;



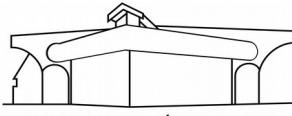
Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

- V – o desenvolvimento da autonomia como fruto do ato educativo;
- VI – a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos, grupos e segmentos sociais;
- VII – a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VIII – o comprometimento com o desenvolvimento do senso crítico do processo educativo;
- IX – a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- X – a promoção da equidade social, cultural, ambiental e econômica;
- XI – a promoção do exercício constante do diálogo, da alteridade, da participação, da solidariedade, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;
- XII – o estímulo ao debate e à reflexão, sobre a perspectiva crítica, acerca dos sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis;
- XIII – a coerência entre discurso e prática no cotidiano para a construção de uma sociedade justa e igualitária;
- XIV – o exercício da democracia, da cidadania, da mobilização, da emancipação dos povos e da solidariedade visando o futuro de todos os seres viventes;
- XV – o estímulo ao debate sobre proteção da fauna e da flora e a vedação, na forma da lei, de práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Art. 7º Os objetivos fundamentais da Política Municipal de Educação Ambiental são:

- I – buscar a construção de sociedades sustentáveis, responsáveis, economicamente viáveis, culturalmente diversas, politicamente atuantes e socialmente justas;
- II – desenvolver a compreensão integrada do meio ambiente, em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo os aspectos ecológicos, geográficos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos, éticos e de saúde ambiental;
- III – incentivar e desenvolver a educação ambiental de maneira integrada, interdisciplinar e transversal no currículo escolar, bem como integrá-la como prática e princípio educativo contínuo e permanente, prioritariamente, na rede municipal de ensino;
- IV – estimular, disseminar e democratizar de maneira ativa e permanente informações e práticas educativas socioambientais numa perspectiva inovadora e transformadora;
- V – mobilizar indivíduos e a coletividade na discussão das questões socioambientais, fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;
- VI – estimular a atuação individual e coletiva voltadas para a prevenção, identificação, minimização e solução de problemas socioambientais;
- VII – promover programas visando à melhoria e o controle efetivo sobre o ambiente e os processos de trabalho, bem como sobre as atividades exercidas e seus respectivos impactos no meio ambiente;
- VIII – formar grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas,



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

sociais e privadas;

IX – estimular a integração entre ciência, tecnologia e saberes tradicionais e inovadores com vistas à adoção de práticas sustentáveis;

X – promover a integração das ações em prol da educação ambiental realizadas pelo setor público, pela sociedade civil organizada e pelo setor empresarial;

XI – incorporar o conceito de sustentabilidade no planejamento e execução das políticas públicas municipais;

XII – fomentar ações de educação ambiental incorporadas aos programas de preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

XIII – fomentar o diálogo para a construção do pensamento crítico, da cooperação e da ação solidária; e

XIV – motivar a coletividade a exercer o controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais.

Art. 8º Entende-se por Educação Ambiental no ensino formal as ações e estratégias desenvolvidas de forma presencial ou à distância no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vigente, englobando os seguintes níveis e modalidades:

I – Educação Básica:

- a) educação infantil;
- b) ensino fundamental; e
- c) ensino médio;

II – Educação Superior; e

III – demais modalidades de ensino.

Art. 9º A Educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, interdisciplinar, transversal, contínua e permanente nos níveis da Educação Básica e modalidades de ensino formal.

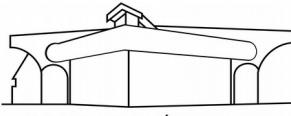
Parágrafo único. A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo escolar, salvo em atividades de extensão, de caráter complementar e extracurricular, devendo estar contemplada nas diretrizes curriculares nacionais para a Educação Ambiental.

Art. 10. A Educação Ambiental deve contribuir para a criação de escolas sustentáveis na gestão, no currículo, nas instalações físicas e estruturais.

Art. 11. Os pressupostos da Educação Ambiental devem constar no projeto político-pedagógico das instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 12. Os professores em atividade devem receber formação continuada, com o propósito de atender de forma pertinente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 13. Entende-se por Educação Ambiental Não-Formal aquela desenvolvida fora do sistema formal de ensino, com ações e práticas educativas voltadas à sensibilização e à construção de valores e atitudes da coletividade sobre a temática socioambiental.

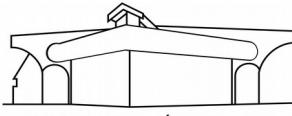


Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Art. 14. O Poder Público Municipal deve promover, fortalecer e incentivar:

- I – a produção participativa e descentralizada de informações, o acesso democrático e a difusão nos meios de comunicação de massa em programas e campanhas educativas relacionadas ao meio ambiente às tecnologias sustentáveis;
- II – o desenvolvimento de redes, coletivos e núcleos de Educação Ambiental;
- III – ações por meios de comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções para informar, mobilizar e difundir a Educação Ambiental;
- IV – a participação da sociedade, das instituições de ensino e pesquisa, das organizações não-governamentais e de demais instituições, na formulação e execução de programas e projetos sustentáveis, vinculadas à Educação Ambiental Não-Formal;
- V – o apoio e cooperação técnica entre os órgãos públicos e as empresas privadas, as organizações não-governamentais, os coletivos, os educadores ambientais não institucionalizados e as redes de Educação Ambiental, para o desenvolvimento de programas de Educação Ambiental;
- VI – a sensibilização da sociedade para a importância da participação e acompanhamento da gestão ambiental das bacias hidrográficas;
- VII – a vinculação da Educação Ambiental nas atividades turísticas, de forma responsável e comprometida com a dimensão socioambiental;
- VIII – os núcleos de estudos socioambientais nas instituições públicas e privadas, tendo em vista o desenvolvimento de pesquisa, difusão do conhecimento e extensão;
- IX – o desenvolvimento da Educação Ambiental a partir de processos metodológicos participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando o multiculturalismo, os saberes e as especificidades de gêneros, etnias, comunidades indígenas e demais comunidades tradicionais;
- X – a inserção da Educação Ambiental nos programas e projetos;
- XI – a prática da Educação Ambiental de forma compartilhada e integrada às demais políticas públicas existentes e a serem implementadas;
- XII – a inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural pública e privada;
- XIII – a formação contínua em Educação Ambiental para os membros das instâncias de controle social, como conselhos e demais espaços de participação pública;
- XIV – a capacitação e formação dos gestores sobre as políticas públicas de meio ambiente, com o objetivo de fortalecimento do Sistema Municipal de Meio Ambiente;
- XV – a ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental Não-Formal;
- XVI – a participação de instituições públicas e privadas no desenvolvimento de programas ou projetos de Educação Ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não-governamentais; e
- XVII – o trabalho de sensibilização, informação, mobilização e participação junto às populações diversas e tradicionais ligadas às Unidades de Conservação, bem como o fortalecimento da Educação Ambiental nas Unidades de Conservação mantidas pelo Poder



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Público Municipal.

Art. 15. Fica instituído o Sistema Municipal de Educação Ambiental como parte do processo educativo e da gestão ambiental ampla no Município, ressaltando que todos têm direitos e deveres em relação à Educação Ambiental, sendo a sua realização e coordenação de competência do Poder Público, por meio dos Departamentos Municipais, com a colaboração das instituições públicas, privadas e da sociedade civil organizada.

Art. 16. O Programa Municipal de Educação Ambiental é o instrumento da Política Municipal de Educação Ambiental voltado:

- I – à formação de pessoas e profissionais de todos os segmentos da sociedade, desenvolvendo projetos socioambientais;
- II – ao fomento e ao desenvolvimento de estudos, pesquisas, métodos e técnicas;
- III – à produção e divulgação de material educativo;
- IV – ao acompanhamento e avaliação, com a construção participativa de indicadores;
- V – aos projetos de Educação Ambiental em todo o Município de Londrina; VI – ao estímulo à formação em Educação Ambiental;
- VII – à garantia do acesso democrático à produção e à difusão de informação, por meio de projetos de extensão e de comunicação ambiental voltadas para a sustentabilidade;
- VIII – à promoção da sinergia entre forças instituídas e instituintes de Educação Ambiental em todo o Município;
- IX – ao incentivo da Educação Ambiental nas Unidades de Conservação e demais áreas protegidas; e
- X – à introdução da Educação Ambiental na gestão participativa da comunidade.

Art. 17. O Departamento Municipal de Meio Ambiente e os demais órgãos do Município deverão consignar em seus orçamentos recursos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações de Educação Ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental, da Política Estadual de Educação Ambiental e desta Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Água Grande, 26 de setembro de 2023.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Presidente da Comissão

MARCELO GREGÓRIO
Vice-Presidente

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
Secretária

